

Acórdão:

ACÓRDÃO 4207/2014 - SEGUNDA CÂMARA

Relator:

ANA ARRAES

Processo:

020.019/2010-6

Tipo de processo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA (PCSP)

Data da sessão:

12/08/2014

Número da ata:

28/2014

Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Responsáveis: Adelson Ferreira de Andrade (CPF 022.112.542-68), Ana Mena Barreto Bastos (CPF 053.996.102-72), Antônio Venâncio Castelo Branco (CPF 335.823.602-10), Elquimar de Nair Fialho - ME (CNPJ 03.461.140/0001-55), João dos Santos Cabral Neto (CPF 200.073.612-20), João Martins Dias (CPF 012.062.142-87), Juarez Alves Ehm (CPF 180.389.802-04), Marcelino Cardoso de Aguiar (CPF 243.020.312-04), Nelson Batista do Nascimento (CPF 012.767.942-15), Péricles Teixeira Veiga (CPF 744.741.542-15), Rubervan Souza de Magalhães (CPF 077.612.872-87), Sandra Magni Darwich (CPF 225.240.290-34).

Entidade:

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam.

Representante do Ministério Público:

procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

Unidade Técnica:

Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

Representante Legal:

não há.

Sumário:

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. IRREGULARIDADES DIVERSAS. CITAÇÕES. AUDIÊNCIAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DOS DEMAIS.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas simplificada do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam relativa ao exercício de 2009.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. acolher integralmente as justificativas apresentadas por Péricles Teixeira Veiga, Marcelino Cardoso de Aguiar e Rubervan Souza de Magalhães;

9.2. acolher as justificativas apresentadas por João Martins Dias, Nelson Batista do Nascimento, Juarez Alves Ehm e Adelson Ferreira de Andrade em relação à aquisição do imóvel localizado na rua Ferreira Pena, 1.109, por meio de dispensa de licitação;

9.3. rejeitar as demais razões de justificativa apresentadas por João Martins Dias, Nelson Batista do Nascimento e Juarez Alves Ehm;

9.4. acolher as alegações de defesa apresentadas por Juarez Alves Ehm para as irregularidades associadas às aquisições, mediante dispensa de licitação, constantes dos processos 23042.000619/2009-70, 23042.000541/2009-93, 23042.0001496/2009-94 e 23042.000301/2009-99;

9.5. rejeitar as demais alegações de defesa apresentadas por Juarez Alves Ehm e rejeitar a integridade das alegações de defesa apresentadas por João Martins Dias e Nelson Batista do Nascimento;

9.6. considerar revel a empresa Elquimar de Nair Fialho – ME (nome de fantasia Data Link Teleinformática), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.7. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de João Martins Dias (reitor) e Nelson Batista do Nascimento (pró-reitor de Administração);

9.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Venâncio Castelo Branco (pró-reitor de Desenvolvimento Institucional), João dos Santos Cabral Neto (pró-reitor de Ensino), Ana Mena Barreto Bastos (pró-reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação) e Sandra Magni Darwich (pró-Reitora de Extensão) e dar-lhes quitação;

9.9. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e §2º, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Juarez Alves Ehm e da pessoa jurídica Elquimar de Nair Fialho – ME;

9.10. com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, condenar os responsáveis a seguir relacionados ao recolhimento solidário ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam dos valores especificados, acrescidos de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento:

Responsáveis	Valor	Data
	6.291,50	25/11/2009

João Martins Dias, Nelson Batista do Nascimento, Juarez Alves Ehm e Elquimar de Nair Fialho - ME

João Martins Dias, Nelson Batista do Nascimento, Juarez Alves Ehm e Elquimar de Nair Fialho - ME	7.200,00	06/07/2009
João Martins Dias, Nelson Batista do Nascimento e Elquimar de Nair Fialho - ME	7.640,00	26/09/2009
João Martins Dias, Nelson Batista do Nascimento e Elquimar de Nair Fialho - ME	2.100,00	05/08/2009

9.11. nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar-lhes multas individuais nos valores a seguir especificados, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.11.1. João Martins Dias: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.11.2. Nelson Batista do Nascimento: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.11.3. Juarez Alves Ehm: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

9.11.4. Elquimar de Nair Fialho – ME: R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.12. nos termos do art. 23, III, da Lei 8.443/1992, fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.13. nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.14. autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.15. nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.16. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.17. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.18. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do

Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.19. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis indicados neste acórdão.

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Relatório:

Trata-se de prestação de contas simplificada do Instituto de Educação do Amazonas – Ifam relativa ao exercício de 2009.

2. O relatório de auditoria de gestão apontou diversas falhas e irregularidades, assim resumidas pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex-AM: “direcionamento na contratação direta; impropriedades na realização de dispensas de licitação: cotação de preços irregulares, preço superior ao praticado no mercado local e notas fiscais com validade expirada; concessão de adicionais de insalubridade/periculosidade com base em laudos de avaliação ambiental vencidos e desatualizados; dispensa de licitação sem embasamento legal e pagamento de R\$ 33.327,00 sem previsão contratual; fracionamento de despesas por meio de dispensa de licitação; realização de pagamento sem cobertura contratual; pagamento de serviços não executados; e, não recolhimento dos recursos auferidos em parceria com a Fundação de Apoio, diretamente à conta única”.

3. Após realizar inspeção para sanear os autos, a Secex-AM detectou outras impropriedades, sintetizadas em instrução posterior dessa forma: “fuga à licitação mediante fracionamento indevido de despesas; aquisição indevida de imóvel por meio de dispensa de licitação; contratação por dispensa de licitação de serviços que não poderiam ser licitados por estarem relacionados à atividade finalística da instituição ou por estarem relacionados a atividades típicas de agentes públicos; contratação direta indevida em virtude de falha de planejamento; favorecimento a fornecedor em processo de dispensa, entre outras”.

4. Em consequência, foram realizadas as audiências e citações abaixo transcritas:

“Responsável: Adelson Monteiro de Andrade

Audiência de Responsável:

Realizar a audiência do responsável para apresentar razões de justificativa acerca da emissão de parecer (Parecer n° I57-PF/IFAM/2009, de 1/10/2009) favorável à aquisição do imóvel localizado na rua Ferreira Pena n° 1109 por meio de dispensa de licitação, embora não constasse do processo (processo n° 23042001208/2009) a comprovação de

que a escolha do referido imóvel era condicionada pelas necessidades de instalação e localização da administração, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993.

Responsáveis: João Martins Dias, Juarez Alves Ehm, Nelson Batista do Nascimento

Citação de Responsável:

Realizar a citação dos responsáveis, solidariamente com a empresa Elquimar de Nair Fialho (Data Link Teleinformática), com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, para apresentarem alegações de defesa ou recolher aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas as quantias de R\$ 7.640,00, (sete mil, seiscentos e quarenta reais), R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e R\$ 6.291,50 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados respectivamente a partir das datas de 26/9/2009, 25/11/2009, 6/7/2009 e 5/8/2009 até o efetivo recolhimento, em decorrência dos seguintes fatos:

I - Aquisição, mediante processo de dispensa de licitação de n.º 23042.000619/2009-70, de software para elaboração de horários dos professores do campus Centro, adquirido da empresa Elquimar de Nair Fialho (Data Link Teleinformática) em 26/9/2009, pelo valor de R\$ 7.900,00 NF n. 000106 - o qual, confrontado com informação levantada pela COU referente ao processo TC [020.019/2010-6](#), Prestação de Contas do exercício de 2009, apresenta relevante diferença quando comparado ao valor do orçamento apresentado pela empresa WWK Sistemas Inteligentes, que oferece idêntico produto mediante venda da licença anual por R\$ 260,00;

2 - Aquisição, mediante processo de dispensa de licitação de n.º 23042.000541/2009-93, de 1770 etiquetas eletrônicas anti furto por preços superiores aos praticados pelo mercado, adquirido da empresa Elquimar de Nair Fialho (Data Link Teleinformática) em 6/7/2009, pelo valor de R\$ 6.991,50 NF n. 000104 - de etiquetas eletrônicas de detecção de furtos de livros para a biblioteca do campus Centro-Manaus, o qual, confrontado com informação levantada pela COU referente ao processo TC [020.019/2010-6](#), Prestação de Contas do exercício de 2009, apresenta relevante diferença quando comparado ao valor do orçamento apresentado pela empresa SEVEL Eletrônica Ltda. que cotou 2.000 etiquetas pelo valor de R\$ 700,00;

3 - Aquisição, mediante processo de dispensa de licitação de n.º 23042.0001496/2009-94, de 2000 etiquetas eletrônicas anti furto por preços superiores aos praticados pelo mercado, adquirido da empresa Elquimar de Nair Fialho (Data Link Teleinformática) em 25/11/2009, pelo valor de R\$ 7.900,00 NF n. 000107 - para o campus de Coari, o qual, confrontado com informação levantada pela COU referente ao processo TC [020.019/2010-6](#), Prestação de Contas do exercício de 2009, apresenta relevante diferença quando comparado ao valor do orçamento apresentado pela empresa SEVEL Eletrônica Ltda. que cotou 2.000 etiquetas pelo valor de R\$ 700,00;

4 - Aquisição, mediante processo de dispensa de licitação de n. 23042.000301/2009-99, de sistema de detecção antifurto por preços superiores aos praticados pelo mercado, adquirido da empresa Elquimar de Nair Fialho (Data Link Teleinformática) em 5/8/2009, pelo valor de R\$ 8.000,00 - NF n 000105 - o qual, confrontado com informação levantada pela CGU referente ao processo TC [020.019/2010-6](#), Prestação de Contas do exercício de 2009, apresenta' relevante diferença quando comparado ao valor do orçamento apresentado pela empresa SEVEL Eletrônica Ltda. que cotou o mesmo produto pelo valor de R\$ 5.900,00. (3.1)

Audiência de Responsável:

Realizar a audiência dos responsáveis, com fundamento na Lei nº 8.443/92, art. 43, inciso II e RITCU,

art. 250, inciso IV, para apresentarem razões de justificativa acerca dos seguintes fatos:

I - aquisição do imóvel localizado na Rua Ferreira Pena n. 1109 por meio de dispensa de licitação sem que tenha sido demonstrado no processo nº 23042001208/2009 que as necessidades de instalação e localização da administração condicionavam a escolha da administração exclusivamente ao imóvel adquirido, infringindo o art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993.

II - contratação direta de professores e enfermeiro por meio de dispensa de licitação em vez da contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado nos termos da Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

III - favorecimento a fornecedor, considerando os serviços da mesma natureza verificados nas onze dispensas de licitação ocorridas em 2009 que favoreceram a empresa Elquimar de Nair Fialho (Data Link Teleinformática), no valor total de R\$ 84.607,50, entre elas as de n. 182, 188, 222, 490 e 516, bem como as seis dispensas de licitação realizadas no referido exercício, no valor total de R\$ 36.382,51, em que foi favorecida a empresa S.C.P. Andrade Mousse ME e em cujas dispensas de licitação constaram cotações de preços com empresas que possuíam sócio em comum, infringindo o art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, os arts. 3º e 38 da Lei nº 8.666, de 1993 e o entendimento externado no Acórdão 14793/2009 do Plenário do TCU.

IV - diversas aquisições de produtos da mesma natureza, bem como contratação de serviços, que poderiam ter sido realizadas conjuntamente, por meio de licitação, observando-se flagrantemente a intenção de fugir da licitação, a exemplo dos processos de dispensa a seguir, infringindo os arts. 2º, 15, inciso IV, 23, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666, de 1993:

- Dispensas nº 182 (Processo 23042000658), nº 188 (Processo 23042000301), nº 222 (Processo 23042000689), n. 490 (Processo 23042001555), nº 516 (Processo

23042001635) para instalação de câmeras, sistema antifurto, manutenção do sistema de segurança e serviços de automatização, etc.;

- Dispensas nº 44 (Processo 23042000203), n. 141 (Processo 23042000545), nº 142 (Processo 23042000554), nO413 (Processo 23042001356), para compra de medicamentos;

- Dispensas nº 32 (Processo 23042000209), nº 21 (Processo 23042000150), nº 190 (Processo 23042000726), nº 249 (Processo 23042000713), nº 334 (Processo 23042000889), nº 33 I (Proeesso

23042000141) e nº 450 (Process02304200 1394), para contratação de cadista;

- Dispensas nº 107 (Processo 23042000445), n. 108 (Processo, n.135 (Processo 23042000482), nº 155

(Processo 23042000627), n. 205 (Processo 23042000775), nº 255 (Processo 23042000361), n. 312 (Processo 230420001101), n. 350 (Processo 23042001241), nº 427 (Processo 23042001433);

- Dispensas nº 259 (Processo 23042000764/2009); nº 470 (Processo 23042001528/2009); n. 495 (Processo 23042001599); n. 519 (Processo 23042001625/2009); nº 523 (Processo 2304200 I070); n. 546 (Processo 23042001683/2009); n. 561 (Processo 2304200 I 726/2009); n. 580 (Processo 230420001747/2009), para aquisição de resmas de papel.

- Dispensas nº 579 (Processo 23042001746/2009), nº 597 (23042001176/2009), nº 505 (23042001746/2009) para aquisição de material elétrico (cabo flexível).

V - celebração do contrato emergencial nº 023/2009 com dispensa de licitação sob o fundamento de emergência embora a não realização da licitação tenha decorrido da omissão do gestor em planejar tempestivamente uma nova licitação antes do término do contrato anterior, infringindo o art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993.

VI - autorização e homologação da dispensa de licitação nO403 (processo nº 23042.001351/2009) e 255 (processo nº 23042.000361/2009) apesar de evidência de montagem das propostas constantes dos processos para efeito de coleta de preços caracterizada pela diferença linear de R\$ 0,01 (um centavo) ou de R\$ 0,02 (dois centavos) entre os preços unitários das propostas, infringindo o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

VII - existência de cotação de preços nos processos n.

23042000301/2009,23042000541/2009, 23042000658/2009, 23042001555/2009 e 23042001635/2009 de uma empresa sem identificação (constava apenas a logomarca "SeGBR@siL"), sem identificação do número do CNPJ, sem identificação do signatário, o endereço constante da proposta não foi localizado e o telefone constante da proposta era de uma residência, infringindo o caput do art. 37 da Constituição Federal.

VIII - ausência de definição precisa e suficiente do objeto nos processos nº 23042001555/2009 (Serviço de Automação dos Portões do Ifam, com o fornecimento de material e mão-de-obra) e n. 23042000658/2009 (Serviço de Instalação de 16 câmeras CCD Color Digital com o fornecimento de todo material e mão-de-obra especializada), infringindo o art. 37 da Constituição Federal e os arts. 3º, §1º, inciso 1,6", inciso IX e art. 14, todos da Lei n.8.666, de 1993.

IX - Realização de serviço ou aquisição de bens antes da autorização e homologação da dispensa de licitação ou antes da emissão da nota de empenho, a exemplo dos processos nº23042000122/2009, 23042000209/2009 e 23042000424/2009, infringindo o art. 37 da Constituição Federal e o art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964.

Responsáveis: João Martins, Nelson Batista do Nascimento

Audiência de Responsável:

Realizar a audiência dos responsáveis, com fundamento na Lei nº 8.443/92, art. 43, inciso II e RITCU,

art. 250, inciso IV, para apresentarem razões de justificativa acerca dos seguintes fatos:

I - ausência de justificativa para os preços dos serviços contratados, capaz de demonstrar, minuciosamente, item a item, não só a adequação aos valores de mercado, mas também a sua inclusão na composição de custos, observada no Contrato n. 23/2009 celebrado sob a alegação de emergência, com a empresa Cool Empreendimentos Ltda., em 26/6/2009, para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de refrigeração e climatização do IFAM, Campus Manaus-Centro e Distrito Industrial, no valor mensal de R\$ 15.000,00, infringindo os arts. 15, inciso IV, 26 e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

II - pagamento dos bens e serviços constantes das notas fiscais nº 285, de 15/12/2009, da empresa A C

Azevedo de Souza - ME, e das Notas Fiscais nº 104,105,106,107 e 108, emitidas em 2009, da empresa

Elquimar de Nair Fialho (Processos nº 23042000301/2009, 23042000403/2009, 23042000541/2009, 23042000619/2009, 23042001496/2009 e 23042001635/2009), apesar de a nota fiscal nº 285 possuir como data limite para emissão 19/10/2009 e as demais possuírem como data limite para emissão 9/11/2004, infringindo o art. 37 da Constituição Federal e os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

III - Pagamento do contrato nº.05/2007 no período relativo a 27/6/2009 a 12/10/2009 sem que existisse cobertura contratual, infringindo os arts. 60, parágrafo único e 6 I, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

IV - ausência de ressarcimento ao Ifam dos valores pagos a título de multa e juros decorrentes da impontualidade no pagamento das faturas de energia elétrica por parte dos servidores responsáveis pelo pagamento impontual (multas e juros cobrados pela concessionária de energia elétrica nas faturas relativas a dezembro de 2008 - paga em 2009 - março, abril, maio e setembro de 2009 e janeiro de 2010), infringindo o caput do art. 37 da Constituição Federal.

V - inexistência de coleta de preços em número suficiente no processo de dispensa n° 568 (Processo 23000101017/2009) para aquisição de serviços de transporte e bagagem, infringindo os arts. 15, incisos III e IV, 26, parágrafo único e 43, inciso IV, da Lei n° 8.666, de 1993.

VI - Falta de exigência de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional das receitas auferidas com cursos de pós-graduação realizados em parceria entre o Ifam e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação Tecnológica Funcefet (atual Faepi), infringindo o art. 3° da Lei n. 8.958, de 1994, e o entendimento externado pelo Acórdão 2731/2008 do Plenário do TCU.

Responsáveis: Marcelino Cardoso de Aguiar, Péricles Teixeira Veiga, Rubervan Souza de Magalhães

Audiência de Responsável:

Realizar a audiência dos responsáveis, com fundamento na Lei n° 8.443/92, art. 43, inciso II e RITCU,

Art. 250, inciso IV, para apresentarem razões de justificativa acerca dos seguintes fatos:

I - atesto em 1/6/2009 na nota fiscal n° 42, de 26/5/2009, da empresa Tecpro Projetos e Construções Ltda. relativo aos serviços executados até a 5ª medição relativa ao contrato n° 03/2009 (processo n. 23042001456/2008), embora a Controladoria-Geral da União tenha constatado mediante inspeção na data de 14/12/2009 a ausência da execução dos serviços relativos aos seguintes itens: 11 Porta-papel metálicos, 8 Suportes para deficiente físico, 2 Espelhos estrutura de alumínio, 42,5m de cantoneira em alumínio para cantos vivos e 4 Assentos para deficiente, infringindo o caput do art. 37 da Constituição Federal e os arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320, de 1964”.

5. Transcrevo abaixo o exame das alegações de defesa e razões de justificativa realizado pela Secex-AM (peça 63):

“10. Em resposta ao Ofício n. 65/2012-TCU/SECEX-AM, de 10/1/2012 (peça 5, pp. 42-43), o Procurador Adelson Ferreira de Andrade apresenta as razões de justificativas (peças 42-44), a seguir sintetizadas, para o seguinte item:

11. - Emissão do Parecer n. 157-PF/IFAM/2009, de 1/10/2009, favorável à aquisição do imóvel localizado na Rua Ferreira Pena n. 1109 por meio de dispensa de

licitação, embora não constasse do processo (processo n. 23042001208/2009) a comprovação de que a escolha do referido imóvel era condicionada pelas necessidades de instalação e localização da administração, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93.

12. - Existem ocasiões nas quais é possível prever que a licitação será prejudicial ao interesse público, uma vez que os custos poderão ser superiores aos benefícios dele esperados. Tais situações ingressam no Ordenamento Jurídico, como hipóteses de dispensa de licitação;

12.1. - A dispensa em questão teve a finalidade precípua de atender ao programa de expansão da Rede Federal de Educação Tecnológica nos termos da Lei 11.892, de 29/12/09, e obedeceu aos ditames contidos na norma geral das Licitações e Contratos. No caso, o cumprimento do citado dispositivo legal que trata de dispensabilidade da licitação, objetivando a conveniência e a oportunidade, porquanto a instalação e localização do bem foram fatores sumamente importantes que condicionaram a sua escolha após incansável pesquisa. O valor de aquisição foi compatível com o valor de mercado, mediante a avaliação prévia procedida por órgão competente, ou seja, a Caixa Federal Econômica do Amazonas (peça 46, pp. 21-34);

12.2. - Não houve infringência ao preceito legal. A Administração do IFAM cercou-se dos maiores cuidados com esse ato, mesmo porque por zelo profissional e funcional após mais de 32 (trinta e dois) anos de dedicação no serviço público não compactuam e nem compactuarão jamais com atos que contrariem os princípios mantenedores da legalidade, da impessoalidade da moralidade, da improbidade e dos que lhe são correlatos, consoante preceitua o art. 37 da Constituição Federal Brasileira;

12.3. - Salienda que no momento da primeira oferta no valor de R\$ 2.960.000,00 do vendedor para a Administração, a mesma foi rejeitada pelo corpo de Engenharia do IFAM, conforme folhas 06 do expediente (peça 42) e, transcreve partes do Laudo Técnico que descrevem características do imóvel que foi adquirido no valor de 1.120.000,00, preço bem abaixo da oferta inicial oriunda do proprietário.

13. **Análise:** O art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, autoriza a dispensa de licitação para a "compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia". Contudo, conforme já questionado anteriormente, não constam no processo n. 23042001208/2009, elementos que permitam afirmar que aquele imóvel especificamente atenderia às necessidades da administração.

13.1. Oportuno lembrar que o imóvel não tem localização contígua ao principal campus do Ifam e, estava ainda em construção, não havendo, portanto, sequer a averbação da construção do prédio, junto à matrícula do imóvel constante do Registro de Imóveis, na

época de sua aquisição. Até a data da realização da inspeção, dois anos após a aquisição do imóvel, o prédio não estava em funcionamento, permanecendo a sede da Reitoria na mesma localidade onde estava instalada antes da aquisição do imóvel, de modo que, não há, nos autos do processo, elementos que efetivamente justifiquem a dispensa de procedimento licitatório, à luz do citado dispositivo legal. Assim, não devem ser aceitas as razões de justificativa, na ocasião de proposição de mérito, posto serem improcedentes.

14. Os Srs. Péricles Teixeira Veiga-Presidente da Comissão de Fiscalização, Marcelino Cardoso de Aguiar-Membro da Comissão de Fiscalização e, Rubervan Souza de Magalhães-Gerente de Obras, trazem as razões de justificativa a seguir (peças 50-55), em resposta aos ofícios n. 73, 74 e 75/2012-TCU/SECEX-AM (peça 6, pp. 16-21):

15. - 11 porta papéis metálicos não evidenciados em inspeção realizada no dia 14/12/2009; 8 suportes para deficientes físicos não encontrados em inspeção realizada pela CGU; e, ausência de 4 assentos para deficiente:

16. - Atos de vandalismo e furto de algumas das peças instaladas provocaram a remoção, por parte da instituição, das peças existentes, para que posteriormente pudessem ser novamente instaladas, sem qualquer ônus para a Instituição. A execução dos serviços foi comprovada pela fiscalização, conforme relatório fotográfico elaborado posteriormente, fundamentando a elaboração do recebimento da obra. Deste modo, tal fato não pode ser elencado como uma irregularidade legal;

17. - Ausência de 2 espelhos em estrutura de alumínio conforme constatação da equipe da CGU; e, ausência da instalação de 42,5m de cantoneira em alumínio para os cantos vivos das paredes:

18. - A equipe de fiscalização afirma que quando do ateste deste serviço, estes se encontravam executados em sua totalidade. Contudo, foi utilizada para fixação dos espelhos, adesivo de qualidade inferior não condizente com as especificações do serviço. Quanto às cantoneiras, sua fixação foi executada de forma inadequada, pois começaram a desprender da parede; após constatação pela equipe, foi solicitada à contratada a remoção dos itens para evitar acidentes e perda do material e, sua posterior fixação. Os serviços foram devidamente realizados pela empresa contratada, sendo emitido o termo de recebimento da obra.

18.1. - Conclui alegando que não foram atestados serviços sem que tenham sido executados; que a ausência dos elementos citados quando da inspeção da Controladoria Geral da União foram provocados por motivos de proteção dos equipamentos da instituição, ou por "vícios construtivos ocultos", corrigidos posteriormente e garantidos pelos Termos de recebimento provisórios e definitivos da obra conforme preconiza a Lei 8666/93; que a administração possuía, ainda, um saldo de R\$ 29.700,50 em serviços a serem executados por parte da contratada; e, que a empresa, com o atraso na entrega

da obra, provocou as inconsistências constatadas na análise da equipe auditora da obra em tela.

19. **Análise:** as justificativas podem ser consideradas plausíveis, considerando que os serviços questionados foram executados, ainda que extemporaneamente, pois dessa forma, garantiu-se que o erário não fosse lesado. Contudo, deve-se observar que, embora tenha sido efetuada a instalação desses itens com a continuação da obra posterior, permaneceu a irregularidade relativa ao atesto indevido dos serviços, posto que tais serviços, constantes da 5ª medição da reforma de banheiros relativos ao contrato n. 03/2009, foram atestados como executados em 1/6/2009, tendo a CGU, contudo, constatado a ausência dos mesmos, em inspeção de 14/12/2009. Assim, devem as razões de justificativas serem consideradas parcialmente procedentes, quando da proposição de mérito.

20. O Pró-Reitor de Administração, Nelson Batista do Nascimento apresenta as alegações de defesa que se seguem (peça 58), em resposta ao Ofício de citação n. 68/2012-TCU/SECEX-AM, de 10/01/2012 (peça 6, pp. 1-3):

21. - **Aquisição, mediante processo de dispensa de licitação de n. 23042.000690/2009-70, de software para elaboração de horários dos professores do campus Centro pelo valor de R\$ 7.900,00 (Nota Fiscal n. 106, de 26/9/2009, da empresa Elquimar de Nair Fialho), com idênticas características ao software fornecido pela empresa WWK Sistemas inteligentes pelo valor de R\$ 260,00;**

22. - Pela análise feita no processo verificou que houve cotações de preços de várias empresas, mas não encontrou a cotação da empresa WWK Sistemas Inteligentes, anexada ao referido processo. Consultada, a empresa Data Link Teleinformática informou ter incluído no valor cobrado, os serviços de instalação, treinamento e atualização do referido software.

23. - **Aquisição, mediante dispensa de n. 23042.000541/2009-93, de 1.770 etiquetas eletrônicas antifurto pelo valor de R\$ 6.991,50 (Nota Fiscal n. 104, de 6/7/2009, da empresa Elquimar de Nair Fialho), embora a empresa Sevel Eletrônica Ltda. fornecesse a quantidade de 2.000 etiquetas pelo valor de R\$ 700,00;**

24. - Analisando o processo, constatou a apresentação de cotações de várias empresas, mas também não encontrou a proposta da empresa SEVEL Eletrônica Ltda. Constatou que no valor cobrado, foram incluídos os serviços de colocações das referidas etiquetas nos 1770 livros do Campus Manaus Centro.

25. - **Aquisição, mediante dispensa de n. 23042.0011496/2009-94, de 2.000 etiquetas eletrônicas de detecção de furtos de livros para a biblioteca do campus de Coari-AM pelo valor de R\$ 7.900,00 (Nota Fiscal n. 107, de 25/11/2009, da empresa Elquimar de Nair Fialho), embora a empresa Sevel fornecesse a mesma quantidade pelo valor de R\$ 700,00;**

26. - Constatou a apresentação de cotações de várias empresas, mas também não encontrou a proposta da empresa SEVEL Eletrônica Ltda. No valor cobrado foram incluídos os serviços de colocação das referidas etiquetas nos 2000 livros do Campus Coari.

27. - Aquisição, mediante dispensa de n. 23042.000301/2009-99, de sistema de detecção antifurto pelo valor de R\$ 8.000,00 (Nota Fiscal n. 105, de 5/8/2009, da empresa Elquimar de Nair Fialho), embora a empresa Sevel fornecesse o mesmo produto pelo valor de R\$ 5.900,00;

28. - Constatou a apresentação de cotações de várias empresas, mas também não encontrou a proposta da empresa SEVEL Eletrônica Ltda. No valor cobrado foram incluídos os serviços de instalação das duas antenas antifurto e despesas com deslocamento para o Campus Coari.

28.1. - Conclui afirmando que não detectou por parte da equipe de compras, dolo ou má fé, mas sim a falta de uma análise técnica mais apurada das propostas apresentadas, para encontrar eventuais falhas e corrigi-las. Informa ainda que, após a detecção dessas falhas, promoveu-se no exercício seguinte, capacitação para os servidores envolvidos no Setor de Compras e Licitação, objetivando a eliminação de tais inconsistências.

29. **Análise:** o responsável não consegue produzir defesa consistente que justifique o fato de se terem pagos preços bem mais elevados. A inclusão dos serviços de instalação, treinamento e atualização do software para elaboração de horários dos professores do campus Centro, efetivamente não justifica o valor de R\$ 7.900,00 pago à empresa Elquimar de Nair Fialho, pelo produto, considerando que este possui características idênticas ao software fornecido pela empresa WWK Sistemas Inteligentes, no valor de R\$ 260,00, resultando numa diferença de 3.038%. Relativamente aos outros produtos se dá o mesmo: a inclusão da colocação de 1.770 etiquetas eletrônicas antifurto, de 2.000 etiquetas eletrônicas de detecção de furtos de livros, e, de instalação do sistema de detecção antifurto, em hipótese alguma justificam as diferenças de, respectivamente, 998,78%, 1.128,57% e 135,59% nos preços dos produtos, comparativamente aos fornecidos pela empresa Sevel Eletrônica Ltda.

29.1. A Nota Fiscal nº 104, emitida em 2009, em favor da empresa Elquimar de Nair Fialho (peça 25, p. 15) e, o levantamento de custo efetivado pela CGU/AM junto a fornecedor nacional de software com finalidades semelhantes (peça 26, pp. 3-6) são indicativos do superfaturamento no valor da aquisição do software, assim como as Notas Fiscais nº 105, 106 e 107, emitidas em 2009, em nome da empresa Elquimar de Nair Fialho (peça 12, p. 28, peça 25, p. 32 e, peça 25, p. 55, respectivamente), e o levantamento de custo efetivado pela CGU/AM junto a fornecedor nacional de etiquetas eletrônicas (peça 26, pp. 8-9).

29.2. Os fatos levantados são graves, infringem o art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o art. 25, § 2º da Lei 8666/1993. Apontam indícios de superfaturamento nos

preços dos produtos adquiridos e, conseqüente prejuízo para o erário, nos valores nominais de R\$ 7.640,00, R\$ 6.291,50, R\$ 7.200,00, e, R\$ 2.100,00, com datas de ocorrência respectivamente em 26/9/2009, 25/11/2009, 6/7/2009 e 5/8/2009. Assim, considerando que os argumentos apresentados, não trazem elementos novos, capazes de afastar o débito, as alegações de defesa devem ser rejeitadas e, o débito imputado ao responsável, nas quantias originais de R\$ 7.640,00, R\$ 6.291,50, R\$ 7.200,00, e, R\$ 2.100,00, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de 26/9/2009, 25/11/2009, 6/7/2009 e 5/8/2009, respectivamente, em razão do sobrepreço nos produtos aqui questionados.

30. Para os mesmos itens objeto da citação (Ofício 67/2012-TCU/SESEX-AM, peça 5, pp. 47-49), o Sr. Juarez Alves Ehm, Coordenador de Compras do IFAM, alega, em síntese, o que segue (peça 61):

31. a) Processo de dispensa de licitação n. 23042.000619/2009-70 - Aquisição de software para elaboração de horários dos professores do Campus Manaus Centro:

32. - O valor estimado de R\$ 7.900,00 é idêntico ao valor da proposta vencedor, o que se mostra inexplicável, dado que, em tese, a administração não teria como saber o exato valor do objeto antes mesmo da atuação do setor de compras. O mesmo ocorre na página de dotação orçamentária (peça 25, p. 23), onde o valor também é idêntico ao da proposta vencedora. Note-se ainda que o despacho do processo ao setor de compras data de 18/5/2009, e a cotação vencedora data de 29/6/2009 (peça 25, p. 24), exatos 42 dias de diferença. Tudo isso demonstra claramente que a administração conhecia o exato valor da proposta vencedora antes da atuação do requerido;

33. b) Processo de dispensa de licitação n. 23042.000541/2009-93 - Aquisição de 1770 etiquetas eletrônicas antifurto para o Campus Manaus Centro:

34. - A página de dotação orçamentária apresenta a estimativa de R\$ 6.991,50 (peça 25, p. 6), valor esse idêntico ao da proposta vencedora (peça 25, p. 7). Ocorre que o processo foi encaminhado ao setor de compras em 5/5/2009 (peça 25, p. 6), e a proposta vencedora data de 13/5/2009 (peça 25, p. 7), exatos 09 dias de diferença. Denota-se ainda que a proposta da empresa R V Instalações data de 30/4/2009 (peça 25, p. 9), o que demonstra ter sido a proposta elaborada 05 dias antes de qualquer atuação do setor de compras. Trata-se, pois, da mesma situação descrita anteriormente: que a administração conhecia o exato valor da proposta vencedora antes da atuação do requerido;

35. c) Processo de dispensa de licitação de n. 23042.001496/2009-94 – Aquisição de 2000 etiquetas eletrônicas antifurto para o Campus Coari:

36. - Mais uma vez, antes mesmo da atuação do setor de compras, a página de dotação orçamentária prevê o exato valor de R\$ 7.900,00 (peça 25, p. 47), o mesmo da proposta vencedora, (peça 25, p. 46). Ademais, a proposta da Empresa F H Informática é destinada

ao Professor Aron Bentes, à época Diretor Geral (peça 25, p. 45). Por fim, é de se notar que a descrição do material constante no pedido (peça 25, p. 40) é o mesmo da proposta vencedora (peça 25, p. 46), descrevendo inclusive a marca desejada pela administração. Novamente verifica-se a prévia ingerência da administração, nos procedimentos de compra;

37. d) Processo de dispensa de licitação n. 23042.000301/2009-99 - Aquisição de sistema de detecção antifurto para o Campus Coari:

38. - Como nos casos supramencionados, a administração não deveria ter conhecimento do valor da compra antes da atuação do requerido, visto que o processo foi despachado ao setor de compras em 16/3/09 (peça 12, p. 18)), e a proposta vencedora data de 22/4/09 (peça 12, p. 19), exatos 38 dias de diferença;

38.1. - Acrescenta que os fatos demonstram a constante interferência da administração nos procedimentos de compra; que nos processos em questão, não houve uma plena atuação do setor de compras, situação que se justifica por vários fatores de ordem administrativa, superiores às competências do requerido, inclusive porque o setor nunca foi satisfatoriamente estruturado; que tem trabalhado sem qualquer auxílio ao longo dos 20 anos de sua atuação na área;

38.2. - Observa que o permanente caráter de urgência com que os processos tramitam, implica em frequentes compras adiantadas feitas pela administração, que consistem na antecipação de materiais e serviços para posterior formalização dos procedimentos; que por todos esses percalços, o hábito, por muitas vezes, era contar com a colaboração dos setores interessados para viabilizar os processos correlatos, sobretudo no trato de materiais específicos e de difícil cotação; e, que, no caso dos Processos 23042.000619/2009-70 e 23042.000301/2009-99, encontrava-se em gozo de férias na época do ocorrido, conforme fls. 7 a 10 de ambos os autos (peça 25, pp. 27-30 e peça 12, pp. 22-25).

39. **Análise:** o responsável tergiversa e, em nenhum momento procura justificar os preços pagos pelo IFAM. Muito embora este afirme que estava de férias, no que se refere aos processos 23042.000619/2009-70 e 23042.000301/2009-99, pode-se verificar sua assinatura na p. 30 da peça 25 (processo 619) e, na p. 25 da peça 12 (processo 301), a exemplo do que ocorreu nos processos 23042.000541/2009-93 e 23042.001496/2009-94. Desse modo, penso que devem ser igualmente rejeitadas, as alegações de defesa e, o débito imputado ao responsável, oportunamente, solidariamente com o Pró-Reitor de Administração, Sr. Nelson Batista do Nascimento.

40. Para os itens questionados no Ofício de audiência, n. 71/2012-TCU/SECEX-AM (peça 6, pp. 12-15), Juarez Alves Ehm, apresenta as justificativas conforme segue (peça 59):

41. a- Aquisição do imóvel localizado na Rua Ferreira Pena n. 1109 por meio de dispensa de licitação sem que tenha sido demonstrado no processo n.

23042001208/2009 que as necessidades de instalação e localização da administração condicionavam a escolha da administração exclusivamente ao imóvel adquirido, infringindo o art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666, de 1993;

42. - As atribuições da coordenação de compras à qual se acha vinculado o requerido são muito limitadas em razão da configuração organizacional vigente na Instituição, não tendo cabido ao mesmo deliberar sobre o juízo de conveniência e oportunidade para a compra do imóvel localizado na Rua Ferreira Pena, n. 1109. Ademais, a dispensa de licitação foi avalizada pelo Parecer Jurídico n. 157-PF/IFAM de 01/10/2009, constante nos autos do processo.

43. b- Contratação direta de professores e enfermeiro por meio de dispensa de licitação em vez da contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado nos termos da Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

44. - Não está dentre as prerrogativas funcionais da coordenação de compras o juízo de conveniência e oportunidade para tal escolha.

45. c- Favorecimento a fornecedor, considerando os serviços da mesma natureza verificados nas onze dispensas de licitação ocorridas em 2009 que favoreceram a empresa Elquimar de Nair Fialho (Data Link Teleinformática), no valor total de R\$ 84.607,50, entre elas as de n. 182, 188, 222,490 e 516, bem como as seis dispensas de licitação realizadas no referido exercício, no valor total de R\$ 36.382,51, em que foi favorecida a empresa S.C.P. Andrade Mousse ME e em cujas dispensas de licitação constaram cotações de preços com empresas que possuíam sócio em comum, infringindo o art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, os arts. 3º e 38 da Lei n. 8.666, de 1993 e o entendimento externado no Acórdão 14793/2009 do Plenário do TCU;

46. - Em relação aos indícios de favorecimento dos fornecedores Elquimar de Nair Fialho (Data Link Teleinformática) e S. C. P. Andrade Mouse ME, o signatário se viu vítima da falta de planejamento e da desorganização administrativa recorrente na Instituição a qual se acha vinculada. Tal situação o levou, por algumas vezes, a aceitar processos previamente instruídos, os quais já vinham constituídos de pedido, dotação orçamentária e cotações, ficando com a mera incumbência de processar os dados no sistema eletrônico.

46.1. - Quanto ao fornecedor S. C. P. Andrade Mouse ME, informa que a pesquisa da composição societária não foi realizada, em razão da inexistência de cadastro das mesmas no SICAF, à época. Além disso, na praça da cidade de Manaus, pouquíssimas são as empresas propensas a fornecer medicamentos em pequena escala, dados os entraves burocráticos e as exigências fiscais características dos procedimentos administrativos para compra, o que limitou as escolhas, levando-o a optar pela única empresa devidamente regularizada e disposta a negociar com a Instituição. Contudo, os

preços contratados estão dentro do padrão de mercado, imprimindo assim economicidade aos procedimentos adotados;

47. d- Diversas aquisições de produtos da mesma natureza, bem como contratação de serviços, que poderiam ter sido realizadas conjuntamente, por meio de licitação, observando-se flagrantemente a intenção de fugir da licitação, a exemplo dos processos de dispensa 23042000658, 2304200030, para instalação de câmeras, sistema antifurto, manutenção do sistema de segurança e serviços de automatização; 23042000203, 23042000545, para compra de medicamentos; 23042000209, 23042000150, para contratação de cadista; 23042000445, 23042000435, para execução de serviços de engenharia; 23042000764/2009, 23042001528/2009, para aquisição de resmas de papel; e 23042001746/2009, 23042001176/2009, para aquisição de material elétrico (cabo flexível), entre vários outros processos, infringindo os arts. 2º, 15, inciso IV, 23, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666, de 1993;

48. - Suas prerrogativas funcionais de coordenação de compras no âmbito da Instituição limitam-se ao atendimento das demandas por compras diretas, não contemplando atividades de licitação, planejamento e controle de despesas;

49. e- Celebração do contrato emergencial n. 02312009 com dispensa de licitação sob o fundamento de emergência embora a não realização da licitação tenha decorrido da omissão do gestor em planejar tempestivamente 'uma nova licitação antes do término do contrato anterior, infringindo o art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993;

50. - As atividades de licitação e planejamento não estão dentre as prerrogativas funcionais de coordenação de compras;

51. f- Autorização e homologação das dispensas de licitação n. 403 (processo n. 23042.001351/2009) e n. 255 (processo n. 23042.000361/2009) apesar de evidência de montagem das propostas constantes dos processos para efeito de coleta de preços caracterizada pela diferença linear de R\$ 0,01 (um centavo) ou de R\$ 0,02 entre os preços unitários das propostas, infringindo o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993;

52. - A autorização e homologação das dispensas de licitação n. 403 (Processo n. 23042.001351/2009) e n. 255 (Processo n. 23042.000361/2009) não estão dentre as prerrogativas funcionais de coordenação de compras. A coleta de propostas para os serviços objeto dos processos supramencionados se deu a cargo da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional-PRODIN, uma vez que, se tratando de serviços de engenharia, era sua a competência para dar andamento aos processos correlatos. Prova de tais fatos é obtida nos autos do Processo n. 23042.000361/2009, em que se verifica despacho (11/2) pedindo daquela Pró-Reitoria providências para regularização das propostas de preço apresentadas. Isso demonstra que, mais uma vez, competiu ao setor de compras apenas processar a despesa no sistema eletrônico. Registra ainda que, no

caso do Processo n. 23042.000361/2009, encontrava-se afastado de suas funções, conforme peça 20, p. 43;

53. g- Existência de cotação de preços nos processos n. 23042000301/2009, 23042000541/2009, 23042000658/2009, 23042001555/2009 e 23042001635/2009 de uma empresa sem identificação (constava apenas a logomarca "SeGBr@siL"), sem identificação do número do CNPJ, sem identificação do signatário, o endereço constante da proposta não foi localizado, e o telefone constante da proposta era de uma residência, infringindo o caput do art. 37 da Constituição Federal;

54. - Trata-se da mesma situação já mencionada antes, ou seja, a constante interferência da administração nos procedimentos de compra fazia com que, nos processos em questão, não houvesse uma plena atuação do requerido, situação que se justifica por vários fatores de ordem administrativa, superiores às suas competências. O setor de compras nunca foi satisfatoriamente estruturado, tendo o signatário trabalhado sem qualquer auxílio ao longo dos vinte anos de sua atuação na área. Acrescente-se a isso o permanente caráter de urgência com que os processos tramitam, implicando em frequentes compras adiantadas feitas pela administração, que consistem na antecipação de materiais e serviços para posterior formalização dos procedimentos. Por todos esses percalços, o hábito, por muitas vezes, era contar com a colaboração dos setores interessados para viabilizar os processos correlatos, sobretudo no trato de materiais específicos e de difícil cotação;

55. h- Ausência de definição precisa e suficiente do objeto nos processos n. 23042001555/2009 (Serviço de Automação dos Portões do Ifam, com o fornecimento de material e mão-de-obra) e n. 23042000658/2009 (Serviço de Instalação de 16 câmeras CCD Color Digital com o fornecimento de todo material e mão-de-obra especializada), infringindo o art. 37 da Constituição Federal e os arts. 3º, § 1º, inciso 1, 6º, inciso IX e art. 14, todos da Lei n. 8.666, de 1993;

56. - A demanda por materiais ou serviços constantes nos termos de referência e projetos básicos são de responsabilidade dos setores requisitantes, cabendo a estes a especificação dos pedidos, de acordo com suas necessidades e possibilidades orçamentárias;

57. i- Realização de serviço ou aquisição de bens antes da autorização e homologação da dispensa de licitação, ou antes, da emissão da nota de empenho, a exemplo dos processos n. 23042000122/2009, 23042000209/2009 e 23042000424/2009, infringindo o art. 37 da Constituição Federal e o art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964;

58. - Tais medidas não fazem parte das prerrogativas funcionais da coordenação de compras.

59. **Análise:** o responsável justifica que não coube a ele deliberar sobre o juízo de conveniência e oportunidade para a compra do imóvel e alega que a dispensa de licitação foi avalizada pelo Parecer Jurídico n. 157-PF/IFAM de 1/10/2009. Alega, ainda, que não estão dentre as prerrogativas funcionais da coordenação de compras, o juízo de conveniência e oportunidade para a contratação direta por meio de dispensa de licitação; as atividades de licitação; a autorização e homologação das dispensas de licitação; a demanda por materiais ou serviços constantes nos termos de referência e projetos básicos; a definição precisa e suficiente do objeto nos processos de licitação; bem como a realização de serviço ou aquisição de antes da autorização e homologação da dispensa de licitação, ou, antes da emissão da nota de empenho. De modo que se isenta de qualquer responsabilidade em relação aos questionamentos referentes aos itens "b", "d", "e", "f", "h" e "i".

59.1. Observa-se no trâmite dos processos analisados pela auditoria que, após solicitar à Reitoria o deferimento do pedido objeto do material ou serviço/obra, informando que a dotação orçamentária e financeira está alocada, o Pró-Reitor de Planejamento e Administração autoriza o setor de Coordenação de Compras e Serviços, a executar o processo, de acordo com as Normas vigentes da Lei de Licitação e, ainda que, as propostas são encaminhadas ao Coordenador de Compras e Licitação. O mesmo Coordenador consulta a situação do fornecedor, faz os lançamentos no SIASG, e encaminha o processo para efeito de homologação, referente à modalidade de compras/serviços, assinalando se trata de dispensa ou inexigibilidade.

59.2. Embora no caso do Processo n. 23042.000361/2009, estivesse afastado de suas funções, conforme peça 20, p. 43, não há como excluir a responsabilidade do Coordenador de Compras, em qualquer processo licitatório realizado na entidade, em que pese não seja seu, o poder final de decisão. Assim, devem as razões de justificativa ser consideradas improcedentes, quando da proposição de mérito.

60. Em resposta ao ofício de audiência, n. 70/2012-TCU/SECEX-AM (peça 6, pp. 7-11), e ofício de citação n. 66/2012-TCU/SECEX-AM (peça 5, pp. 44-46), ambos datados do dia 10/1/2012, o Reitor do IFAM, Sr. João Martins Dias faz as seguintes considerações acerca da Criação dos Institutos Federais (peça 60), sem especificar quaisquer dos itens questionados:

61. - Com a criação de novos Institutos Federais, o IFAM foi incumbido da implantação da antiga escola técnica do Acre, atual IF-AC-Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre e, escola técnica de Rondônia, atual IF-RO-Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, o que acarretou um desafio inimaginável aos gestores da época, posto que as implicações da Lei n. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, tiveram influências gigantescas em toda a Administração, especialmente no que diz respeito à execução orçamentário-financeira.

61.1. - Com a transformação do modelo administrativo, foi criada uma Reitoria do IFAM, gerida por um Reitor "pro tempore" que, embora atendendo a preceitos legais, naquele

momento ainda não havia se configurado no recém-criado Instituto Federal, cabendo naquela ocasião a gestão orçamentário-financeira à figura do Reitor da Instituição.

61.3. - Todos os processos de dispensas auditados pelo TCU na ocasião, são originários da Reitoria do IFAM, do Campus Manaus Centro, do Campus Distrito Industrial e Campus Coari. Assim, todas as despesas decorrentes do exercício 2009 relacionadas a esses processos eram todas apreciadas pelos Diretores-Gerais pro tempore dos campus mencionados. No entanto, devido a não implantação das Unidades Gestoras junto ao SIAFI, o Reitor do IFAM continuou sendo formalmente o Ordenador de Despesa, não só da Própria Reitoria, mas ordenava a despesa naqueles Campus que ainda eram executadas em nome do antigo CEFET-AM, como se pode constatar nas Notas de Empenho e Ordem Bancárias constantes dos processos auditados pelo TCU.

61.4. - Somente no exercício de 2010, com a criação das Unidades Gestoras, ocorreu a descentralização de crédito passando a cada diretor de Campus, a responsabilidade pelo gasto de seu orçamento, viabilizando um melhor planejamento e organização de procedimentos administrativos e processos, o que se pode observar na gradativa diminuição nas dispensas de licitação no ano de 2010 e 2011. Admite, portanto, que houve dificuldade sim no início da transição, no entanto essa Gestão busca a constante melhoria nos seus atos e procedimentos.

61.5. - O entendimento do responsável é de que, amparado pelos termos expressos no Decreto n. 93.872, de 23/12/1986, em seu Art. 39, Parágrafo Único, não pode ser responsabilizado integralmente pelas minúcias ocorridas em cada etapa de composição do processo, visto que não há como analisar detalhadamente processo por processo.

62. **Análise:** o responsável se limita a fazer considerações de cunho geral, mas, de fato, não apresenta justificativas e/ou alegações de defesa sobre os itens objeto dos ofícios de audiência e citação, de modo que não há que se considerar procedentes as razões de justificativas ou acatar as alegações de defesa, até porque a rigor, não foram apresentadas. Assim, deve ser imputado ao responsável, oportunamente, o débito, solidariamente com os responsáveis Nelson Batista do Nascimento-Pró-Reitor de Administração e, Juarez Alves Ehm-Coordenador de Compras do IFAM.

63. Atendendo ao Ofício de audiência n. 72/2012-TCU/SECEX-AM, Nelson Batista do Nascimento argumenta (peça 62), em síntese: que a transformação do antigo CEFET-AM, em IFAM, no exercício de 2009, resultou na fusão de duas antigas Escolas Agrotécnicas (São Gabriel da Cachoeira e Manaus), três antigas Unidades do CEFET/AM (Unidades de Ensino Descentralizadas de Manaus e Coari, e Unidade Sede de Manaus) e ainda na criação de cinco novos Campi (Maués, Lábrea, Parintins, Tabatinga e Presidente Figueiredo), o que implicou no aumento significativo dos serviços administrativos concernentes à execução orçamentária, financeira, compras e licitação, utilizando a mesma equipe do antigo CEFET-AM; que no exercício de 2009, não houve contratação de pessoal, assim, os serviços ficaram acumulados, fazendo com que ocorressem falhas em alguns processos licitatórios, bem como nas dispensas de licitação; que com o

transcorrer dos anos, estão reduzindo a quantidade de processos de compras diretas, pois já tem novos servidores no quadro, embora ainda haja carência; e, que o fracionamento de despesa ocorreu por força da implantação pelo governo federal, em tempo recorde, dos novos Campi, em que passaram a executar toda despesa apenas com uma Unidade Gestora à época.

64. Em seguida apresenta as razões de justificativas aqui resumidas, para os itens que se seguem:

65. a- Aquisição do imóvel localizado na Rua Ferreira Pena n. 1109 por meio de dispensa de licitação sem que tenha sido demonstrado no processo n. 23042001208/2009 que as necessidades de instalação e localização da administração condicionavam a escolha da administração exclusivamente ao imóvel adquirido, infringindo o art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666, de 1993:

66. - A aquisição do imóvel ocorreu de forma regular, conforme consta no Ofício n.12-PF/IFAM/2012, da Procuradoria Federal junto ao IFAM, encaminhado a esta Secretaria no dia 1/2/2012.

67. b- Contratação direta de professores e enfermeiro por meio de dispensa de licitação:

68. - Falta identificar o processo;

69. c- Favorecimento a fornecedor, considerando os serviços da mesma natureza: Onze dispensas de licitação que favoreceram a empresa Elquimar de Nair Fialho e seis dispensas de licitação em que foi favorecida a empresa S.C.P Andrade Mousse ME.

70. - É praticamente impossível o gestor de administração ter que verificar cada processo de uma autarquia do porte daquele Instituto Federal, que gerou mais de 1.500 processos de licitação durante o exercício de 2009.

71. d- Diversas aquisições de produtos da mesma natureza, bem como contratação de serviços que poderiam ter sido realizadas conjuntamente por meio de licitação:

72. - A intenção não foi de fugir de processos licitatórios, mas tentar resolver problemas imediatos que iam surgindo intempestivamente. Não houve tempo hábil para elaborar um planejamento de compras e serviços capaz de suprir toda a demanda ocorrida naquele período de transição;

73. e- Celebração de Contrato Emergencial n. 023/2009:

74. - Ainda abordando a fase de transição, não havia pessoal capacitado para monitorar todos os contratos do IFAM. Em 2010 foi criada a Coordenação de Projetos, Convênios e Contratos, e designados servidores devidamente capacitados para esse setor, tendo reduzido sensivelmente os casos de contratos com prazos vencidos;

75. f, g, h, i, j e k- Autorização e homologação de dispensas de licitação (processos 23042.001351/2009 e 23042.000361/2009) apesar da evidência de montagem das propostas; existência de cotação de preços nos processos n. 23042000301/2009, 23042000541/2009, entre outros, de uma empresa sem identificação; ausência de definição precisa e suficiente do objeto nos processos 23042001555/2009 e 23042000658/2009; realização de serviço ou aquisição de bens antes da autorização e homologação da dispensa de licitação, ou antes, da emissão da nota de empenho, a exemplo do processo 23042000122/2009, entre outros; ausência de justificativa para os preços dos serviços contratados, capaz de demonstrar, não só a adequação aos valores de mercado, mas também a sua inclusão na composição de custos, observada no Contrato n. 23/2009 celebrado sob a alegação de emergência; pagamento dos bens e serviços constantes das notas fiscais n. 285, de 15/12/2009, da empresa A C Azevedo de Souza-ME, e das Notas Fiscais n. 104, 105, 106, 107 e 108/2009, da empresa Elquimar de Nair Fialho (processos 23042000301/2009, 2304200040/2009, 23042000541/2009, 23042000619/2009, 23042001496/2009 e 23042001635/2009), apesar de a nota fiscal n. 285 possuir como data limite para emissão 19/10/2009, e as demais possuírem como data limite para emissão 9/11/2004, infringindo o art. 37 da Constituição Federal e os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964:

76. - Ainda sobre a fase de transição, havia na Coordenação de Compras e Serviços, apenas um servidor que preparava todos os processos de dispensa de licitação e geralmente estes processos já vinham com pedido do Setor e propostas de preços, tendo o Coordenador de Compras que averiguar a lisura das propostas, consolidando os processos;

77. l- Pagamento do Contrato n. 05/2007, sem cobertura contratual no período relativo a 27.06.2009 a 12.10.2009:

78. - Vide item e;

79. m- Ausência de ressarcimento ao IFAM dos valores pagos a título de multa e juros decorrentes da impontualidade no pagamento das faturas de energia elétrica:

80. - Tal situação ocorreu porque as referidas faturas foram encaminhadas aos respectivos Campi para ateste e somente depois retornadas à Reitoria para pagamento. Em relação ao pagamento de março, abril, maio e setembro de 2009 e janeiro de 2010, as faturas chegaram no mês posterior e até seu ateste, apropriação e pagamento foram para o mês seguinte. Informa ainda que os repasses financeiros são autorizados pela SPO/MEC, que possui um calendário de desembolso;

81. n- Inexistência de coleta de preços em número suficiente no processo de dispensa n. 568 referente a transporte e bagagem de servidores que foram transferidos para diversos municípios:

82. - Vide justificativas dos itens **f, g, h, i, j e k**.

83. o- Falta de exigência de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional das receitas auferidas com cursos de pós-graduação realizados entre o IFAM e a FUNCEFET-AM:

84. - Informação prestada pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação Tecnológica - FUNCEFET (atual FAEPI), através do Ofício n. 048/2012 (anexo), relata que não iniciaram cursos de Pós-Graduação no exercício de 2009 (peça 62, p. 8).

85. - O responsável finaliza, afirmando não ter sido detectado, por parte da equipe de Compras, dolo ou má fé, mas sim a falta de uma análise técnica mais apurada das propostas apresentadas para encontrar eventuais falhas e corrigi-las. Informa ainda, que após a detecção destas falhas, promoveram no exercício de 2010, capacitação para os servidores envolvidos no Setor de Compras e Licitação, objetivando a redução destas inconsistências.

86. **Análise:** relativamente à aquisição do imóvel através de dispensa, conforme já contra-argumentado, no parágrafo 11 desta instrução, o art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93, autoriza a dispensa de licitação para a compra ou locação de imóvel desde que se destine ao atendimento das finalidades precípuas da administração. Ou seja, sua escolha está condicionada à comprovação de que o imóvel especificamente atenderia às necessidades de instalação e localização da administração, o que não ocorreu neste caso examinado, posto que o imóvel escolhido não tem localização contígua ao principal campus do Ifam, ainda estava em construção e, o processo não apresentava dados que comprovassem a necessidade daquele imóvel especificamente.

86.1. Quanto à contratação direta de professores e enfermeiro (item b), não houve manifestação do responsável, mas, todos os dados foram fornecidos no ofício, em que pese a afirmação em contrário; em relação a favorecimento a fornecedor (item c), não houve preocupação do responsável em procurar justificar, as justificativas são absolutamente inconsistentes. No que se refere aos itens "e", "l", e "n", quais sejam, celebração de Contrato Emergencial n. 023/2009; pagamento do Contrato n. 05/2007, sem cobertura contratual no período relativo a 27/6/2009 a 12/10/2009; e, inexistência de coleta de preços em número suficiente no processo de dispensa n. 568, referente a transporte e bagagem de servidores, bem como aos questionamentos relativos aos itens f, g, h, i, j e k, (parágrafo 22.2.6.), a despeito de alguns contemplarem irregularidades sérias, o responsável se limita a argumentar que, na fase de transição do Ifam, havia na Coordenação de Compras e Serviços, apenas um servidor que preparava todos os processos de dispensa de licitação e geralmente estes processos já vinham com pedido do Setor e propostas de preços, o que não é suficiente para justificar as impropriedades/irregularidades.

86.2. No que se refere ao item "d" diversas aquisições de produtos da mesma natureza, bem como contratação de serviços que poderiam ter sido realizadas conjuntamente por

meio de licitação, a justificativa de que não houve intenção de fugir de processos licitatórios mas, de tentar resolver problemas imediatos que iam surgindo intempestivamente e de que não houve tempo hábil para elaborar um planejamento de compras e serviços capaz de suprir toda a demanda ocorrida naquele período de transição, também são frágeis e não conseguem eximir a responsabilidade do signatário.

86.3. Relativamente à ausência de ressarcimento ao IFAM dos valores pagos a título de multa e juros decorrentes da impontualidade no pagamento das faturas de energia elétrica as justificativas de que as referidas faturas foram encaminhadas aos respectivos Campi para ateste e somente depois retornadas à Reitoria para pagamento; de que, em relação ao pagamento de março, abril, maio e setembro de 2009 e janeiro de 2010, as faturas chegaram no mês posterior e até seu ateste, apropriação e pagamento foram para o mês seguinte, penso que não podem ser consideradas procedentes. Deve a unidade buscar, na medida de suas possibilidades, efetuar o pagamento das faturas em tempo hábil, a fim de evitar tais situações.

86.4. Contudo há que se considerar a informação do responsável, de que, após a detecção dessas falhas, a entidade promoveu no exercício de 2010, capacitação para os servidores envolvidos no Setor de Compras e Licitação, objetivando a redução destas inconsistências.

86.5. Em relação à falta de exigência de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional das receitas auferidas com cursos de pós-graduação realizados entre o IFAM e a FUNCEFET-AM, as justificativas são procedentes, posto que o FUNCEFET (atual FAEPI), informou não terem iniciado cursos de Pós-Graduação no exercício de 2009.

87. Cabe observar que a empresa Data Link Teleinformática, na pessoa de seu representante, Elquimar de Nair Fialho, não atendeu o Ofício de citação n. 69/2012-TCU/SECEX-AM, podendo o responsável ser considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do § 8º do art. 202 do Regimento Interno do Tribunal. ”

6. Em momento posterior, foram juntadas a estes autos peças constantes do TC 009.006/2009-9 (levantamento realizado no Ifam no âmbito do Fiscobras 2009), em cumprimento à determinação contida no item 9.5 do [acórdão .1857/2011 – Plenário](#), para que fosse procedida a seguinte citação dos responsáveis solidários abaixo identificados:

“**Responsáveis:** Antônio Soares de Andrade (CPF 053.070.822-15) - Coordenador de Obras e Engenharia-Coeng-Ifam, responsável pela elaboração do projeto básico; Nelson Batista do Nascimento (012.767.942-15) - Diretor de Administração e Planejamento do Ifam, responsável pela aprovação do projeto básico; e João Martins Dias (CPF 012.062.142-87) - Diretor Geral do Ifam, responsável pela aprovação do projeto básico;

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa de trabalho “Funcionamento da Educação profissional no Estado do Amazonas” em razão

de pagamento parcial por serviço executado no âmbito do Contrato n. 1/2008-IFAM-DH Engenharia e Construção Civil Ltda., referente à perfuração de dois poços artesianos que não conseguiram produzir água permanentemente, tornando-se inócuos, em virtude da qualidade defeituosa do projeto básico elaborado e aprovado;

Valor Original do Débito: R\$ 22.692,47

Data da Ocorrência: 12/2/2009"

7. A análise realizada pela unidade técnica concluiu que as alegações de defesa apresentadas são suficientes para afastar o débito imputado aos responsáveis, "referente ao projeto básico defeituoso como fonte do insucesso na perfuração do poço artesiano no campus do Ifam em Presidente Figueiredo/AM".

8. Os presentes autos permaneceram sobrestados até julgamento definitivo dos seguintes processos:

8.1. TC [004.505/2011-5](#) – Representação da Procuradoria da República no Estado do Amazonas para apurar possíveis irregularidades na Concorrência 5/2009 – Ifam, para construção dos campi de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre. Por meio do [acórdão 3.787/2012 – 2ª Câmara](#), a representação foi considerada procedente, resultando na aplicação de multas aos responsáveis. Tal acórdão foi tornado insubsistente pelo [acórdão 5.816/2013 – 2ª Câmara](#), que deu provimento aos recursos impetrados e retirou a sanção que havia sido imposta.

8.2. TC [026.108/2011-9](#) – Representação da Secex-AM referente a possíveis irregularidades praticadas pelo Ifam no âmbito de convênio de cooperação técnica firmado com a organização não governamental Instituto de Olho no Futuro (IOF). A irregularidade residia na cessão de espaço do Ifam para que o IOF os utilizasse para ministrar cursos de idiomas de informática, supostamente oferecidos de forma gratuita à população, mas que se provaram onerosos em face da necessidade de aquisição de material didático do próprio Instituto. A representação foi considerada procedente por meio do [acórdão 1.059/2013 – 2ª Câmara](#), que aplicou multa a João Martins Dias, reitor do Ifam. O acórdão foi mantido em sede recursal, por meio do [acórdão 7.320/2013 – 2ª Câmara](#).

8.3. A respeito desse último processo, a Secex-AM destacou que "o ministro relator fez assente que a sessão de uso do espaço físico das dependências do Ifam deveria ser em caráter oneroso e após o devido processo licitatório" e que "os próprios treinamentos ofertados não se revestiam da lisura esperada, para, por fim, considerar os fatos graves, inclusive remetendo o acórdão condenatório ao Ministério Público Federal do Amazonas". Aduziu, "considerando a gravidade dos fatos narrados na representação", "haver motivo suficiente para impactar negativamente o mérito destes autos, levando, por si só, essas contas anuais ao julgamento pela irregularidade", com a ressalva da

“impossibilidade de aplicação da multa, em virtude de isso já ter sido feito pelo [acórdão 1.059/2013- 2ª Câmara](#)”.

9. Conclusivamente e em pareceres uniformes, a Secex-AM formulou a seguinte proposta de mérito:

“a) acatar as razões de justificativa apresentadas por Péricles Teixeira Veiga (CPF 744.741.542-15, presidente da comissão de fiscalização), Marcelino Cardoso de Aguiar (CPF 243.020.312-04, membro da comissão de fiscalização) e Rubervan Souza de Magalhães (CPF 077.612.872-87, gerente de obras);

b) acatar as alegações de defesa de Juarez Alves Ehm (CPF 180.389.802-04, coordenador de compras) referentes aos débitos de R\$ 7.640,00 e R\$ 2.100,00;

c) considerar revel a empresa Data Link Teleinformática (CNPJ 03.461.140/0001-55), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Juarez Alves Ehm (CPF 180.389.802-04, coordenador de compras), João Martins Dias (CPF 012.062.142-87, Reitor, dirigente máximo), Nelson Batista do Nascimento (CPF 012.767.942-15, Pró-Reitor de Administração) e Adelson Ferreira de Andrade (CPF 022.112.542-68, Procurador do Ifam);

e) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Adelson Ferreira de Andrade (CPF 022.112.542-68, Procurador do Ifam), Juarez Alves Ehm (CPF 180.389.802-04, coordenador de compras), João Martins Dias (CPF 012.062.142-87, Reitor, dirigente máximo) e Nelson Batista do Nascimento (CPF 012.767.942-15, Pró-Reitor de Administração);

f) aplicar a Adelson Ferreira de Andrade (CPF 022.112.542-68, Procurador do Ifam), Juarez Alves Ehm (CPF 180.389.802-04, coordenador de compras), João Martins Dias (CPF 012.062.142-87, Reitor, dirigente máximo) e Nelson Batista do Nascimento (CPF 012.767.942-15, Pró-Reitor de Administração), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Nelson Batista do Nascimento (CPF 012.767.942-15, Pró-Reitor de Administração), Juarez Alves Ehm (CPF 180.389.802-04, coordenador de compras) e João Martins Dias (CPF 012.062.142-87, Reitor, dirigente máximo);

h) condenar, em solidariedade, Nelson Batista do Nascimento (CPF 012.767.942-15, Pró-Reitor de Administração), Juarez Alves Ehm (CPF 180.389.802-04, coordenador de compras), João Martins Dias (CPF 012.062.142-87, Reitor, dirigente máximo) e empresa Data Link Teleinformática (CNPJ 03.461.140/0001-55), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 6.291,50	25/11/2009
R\$ 7.200,00	6/7/2009

Valor atualizado, com juros, até 14/3/2014: R\$ 22.393,63

i) aplicar a Nelson Batista do Nascimento (CPF 012.767.942-15, Pró-Reitor de Administração), Juarez Alves Ehm (CPF 180.389.802-04, coordenador de compras), João Martins Dias (CPF 012.062.142-87, Reitor, dirigente máximo) e empresa Data Link Teleinformática (CNPJ 03.461.140/0001-55), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

j) condenar, em solidariedade, Nelson Batista do Nascimento (CPF 012.767.942-15, Pró-Reitor de Administração), João Martins Dias (CPF 012.062.142-87, Reitor, dirigente máximo) e empresa Data Link Teleinformática (CNPJ 03.461.140/0001-55), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 7.640,00	26/9/2009
R\$ 2.100,00	5/8/2009

Valor atualizado, com juros, até 14/3/2014: R\$ 16.186,19

k) aplicar a Nelson Batista do Nascimento (CPF 012.767.942-15, Pró-Reitor de Administração), João Martins Dias (CPF 012.062.142-87, Reitor, dirigente máximo) e empresa Data Link Teleinformática (CNPJ 03.461.140/0001-55), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

l) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, no caso dos responsáveis que não são servidores;

m) autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

n) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis".

10. O Ministério Público junto ao TCU divergiu parcialmente da unidade técnica. Transcrevo, a seguir, excertos de seu parecer relativos às questões que suscitaram as divergências:

"Passemos a análise da **irregularidade relacionada à compra de imóvel por meio de dispensa de licitação**. A equipe de fiscalização da Secex/AM assim descreveu o achado:

'2.1.1. Foi verificada a aquisição de um imóvel localizado na Rua Ferreira Pena nº 1109, no valor de R\$ 1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil reais), cuja finalidade seria servir como sede da Reitoria, sem que tenha havido licitação para a aquisição do imóvel. Embora a aquisição tenha sido fundamentada no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que autoriza a dispensa de licitação para a 'compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia', não constam no processo nº 23042001208/2009 elementos que permitam afirmar que apenas aquele imóvel específico poderia atender às necessidades da administração de modo a motivar a dispensa de procedimento licitatório. Além de o imóvel não se situar contíguo ao principal campus do Ifam, outros prédios também poderiam servir para sede da Reitoria. Na realidade, o prédio adquirido, embora não parecesse faltar muito para sua conclusão (conforme fotografias constantes do processo), estava ainda em construção, não

havendo portanto sequer a averbação da construção do prédio junto à matrícula do imóvel constante do Registro de Imóveis na época de sua aquisição. Até a data da presente inspeção, dois anos após a aquisição do imóvel, o prédio não estava em funcionamento, permanecendo a sede da Reitoria na mesma localidade onde estava instalada antes da aquisição do imóvel.

(...)

2.1.7 – Conclusão da equipe:

A aquisição de imóvel por meio de dispensa de licitação sem a demonstração de que a sua localização e as necessidades de instalação da administração condicionem a escolha daquele imóvel específico caracteriza-se como ato irregular. '

Em decorrência da constatação, a Secex/AM promoveu a audiência do Adelson Ferreira de Andrade, Procurador, para que apresentasse justificativas para a **emissão do parecer favorável** à aquisição do imóvel localizado na Rua Ferreira Pena nº 1109 por meio de dispensa de licitação, apesar de não constar do processo a comprovação de que a escolha do referido imóvel era condicionada às necessidades de instalação e localização da administração, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93 (peça 5, p. 42).

Também foram ouvidos em audiência os Srs. Juarez Alves Ehm, Coordenador de Compras, João Martins Dias, Reitor, e Nelson Batista do Nascimento, Pró-Reitor de Administração, **em função da aquisição** do imóvel localizado na Rua Ferreira Pena nº 1109, por meio de dispensa de licitação, sem que tivesse sido demonstrado que as necessidades de instalação e localização condicionavam a escolha da administração ao imóvel adquirido, infringindo o art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos vistoriados pela equipe de fiscalização constam da peça 23, p. 3-30. Quanto à emissão do parecer favorável à aquisição do imóvel, os Srs. Adelson Ferreira de Andrade, Juarez Alves Ehm, João Martins Dias e Nelson Batista do Nascimento, mediante Ofício nº 12 – PF/IFAM/2012 (peça 42), dentre outros argumentos, afirmam que: a) em razão de mudanças na estrutura organizacional, as Diretorias Sistêmicas da Instituição seriam transformadas em Reitoria e Pró-Reitorias, que deveriam ocupar espaços longe da atual unidade sede; b) a Gerência Regional do Patrimônio da União no Amazonas informou da indisponibilidade de imóveis de propriedade da União nos municípios de Manaus, Presidente Figueiredo, Lábrea, Tabatinga, Parintins e Maués; c) após negativa da GRPU, a Administração do Ifam pesquisou, na praça de Manaus, um local apropriado para instalação da Reitoria e de Pró-Reitorias; d) a Caixa Econômica Federal avaliou o imóvel pretendido em R\$ 1.120.000,00, avaliação que contou com a concordância da promitente vendedora; e) no Memorando 003/2009, emitido pela Diretoria de Administração e Planejamento do IFAM, o Sr. Jânio Lúcio Paes Alves manifesta que tinha ciência da necessidade de obediência ao disposto no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 (peça 42, p. 17); f) a Administração do Ifam realizou diversas visitas técnicas em diversos imóveis que estavam à venda, tarefa que contou, até mesmo, com

o corpo técnico de Engenharia do Instituto, com a finalidade de atender às necessidades de instalação e localização prevista na Lei de Licitações; g) tais pesquisas resultaram na escolha do prédio situado na Rua Ferreira Pena; h) o procurador recebeu 3 CDs que comprovam as pesquisas de imóveis (peça 42, p. 7); i) o Procurador chegou à conclusão de que as medidas adotadas pela Administração do Ifam quanto à compra do imóvel satisfizeram as exigências estabelecidas em lei, inclusive porque as diversas pesquisas imobiliárias realizadas à época indicavam que o Instituto fez a escolha mais vantajosa no que diz respeito ao preço e as condições de infraestrutura e localização; j) a primeira oferta feita pelo vendedor, no valor de R\$ 2.960.000,00, foi rejeitada pelo corpo de engenharia do Ifam; k) o imóvel se situa em região com ocupação residencial, comercial e industrial, com disponibilidade de serviços de transporte coletivo, de serviço médico e delegacias de polícia; l) o imóvel está parcialmente finalizado, restando colocação de acabamento com revestimento, instalações elétricas e hidráulicas e colocação de portas e divisórias.

Saliente-se que, embora a página inicial do referido Ofício nº 12 – PF/IFAM/2012 registre como emitente a Procuradoria Federal junto ao Ifam e faça referência apenas ao ofício de audiência enviado ao Procurador, tal documento foi subscrito em conjunto pelos Srs. Adelson Ferreira de Andrade, Juarez Alves Ehm, João Martins Dias e Nelson Batista do Nascimento (peça 5, p. 42 e peça 42, p. 1 e 15). Desse modo, deve-se considerar que o ofício traz as razões de justificativa dos quatro envolvidos.

Ainda a respeito da compra do imóvel, os Srs. Juarez Alves Ehm, Coordenador de Compras, João Martins Dias, Reitor, e Nelson Batista do Nascimento, Pró-Reitor de Administração, em outras peças de defesa, apresentaram argumentos de natureza genérica, insuficientes para descaracterizar a referida falta. O Sr. Nelson Batista do Nascimento limita-se a descrever a transformação do Cefet/AM para o Ifam (peça 58, p. 1). O Sr. Juarez Alves Ehm afirma que as atribuições da Coordenação de Compras são limitadas e, por isso, não deliberou sobre o juízo de conveniência e oportunidade da compra do imóvel (peça 59, p. 3). O Sr. João Martins Dias não aduz argumentos específicos sobre a impropriedade, restringindo-se a historiar os fatos relacionados à criação do Instituto (peça 60).

A instrução contida na peça 63, por entender que o processo nº 23042001208/2009 carece de elementos suficientes para permitir conclusão no sentido de que o imóvel atendia às necessidades da Administração, posiciona-se pela rejeição das razões de justificativa (peça 63, p. 3, 9, 10, 12 e 13), No caso do Sr. Juarez Alves Ehm, a instrução (peça 63, p. 9-10) esclarece que a Coordenação de Compras e Serviços foi autorizada pelo Pró-Reitor de Planejamento e Administração a executar o processo de compra do imóvel.

Para compreensão sobre os fatos que envolvem a compra do imóvel, faz-se necessário análise mais detalhada sobre a documentação aduzida pelo Sr. Adelson Ferreira de Andrade (peças 42 e 43).

O Memo nº 003/2009 DAP/PROPLAD/IFAM, de 18/9/2009, da lavra do Sr. Diretor de Administração e Planejamento, endereçado do Pró-Reitor de Planejamento e Administração – Proplad, alerta para a necessidade de observância do disposto no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 (peça 42, p. 17). Por meio do ofício à p. 20 da peça 42, a GRPU/AM informa da indisponibilidade de bens. O laudo técnico de avaliação contido nas p. 22-34 da peça 42 conclui que o valor de mercado do imóvel seria R\$ 1.120.000,00.

Tais documentos indicam a necessidade de compra do imóvel, a razoabilidade do valor envolvido na aquisição e, sobretudo, que os gestores estavam cientes de que deveriam obedecer às condições impostas pela Lei de Licitações.

Inexistem provas, todavia, de que foram efetuadas pesquisas de mercado ou de que diversos imóveis foram visitados antes da escolha pelo imóvel na Rua Ferreira Pena. Os autos não contemplam documentos que comprovem que, conforme afirmaram os responsáveis, a Administração do Ifam realizou diversas visitas técnicas em diversos imóveis que estavam à venda ou que o corpo técnico de Engenharia do Instituto trabalhou nesse sentido. Também não existem provas da existência dos referidos 3 CDs, que conteriam as pesquisas de imóveis.

Ante o seu conteúdo, é possível supor que o documento constante das p. 39-50 da peça 42 e 1-13 da peça 43 trata de estudo sobre preço de imóveis, entretanto, não serve como prova de que tenha sido utilizado nessa ocasião, que se refira ao tipo de imóvel pretendido pelo Instituto ou que o Ifam tenha encomendado ou procedido a tal avaliação. Em outras palavras, diante de falta de explicações ou esclarecimentos sobre o seu teor, tal documento não serve como prova da mencionada pesquisa de mercado.

O Sr. Adelson Ferreira de Andrade, no início de seu parecer, afirma que sua avaliação seria meramente de caráter "técnico-jurídico", mas que não se omitiria de comentar alguns dos parâmetros técnicos demonstrados no laudo de avaliação (peça 43, p. 20). Mais adiante, enquanto trata da questão da dispensa de licitação, cita expressamente o dispositivo aplicável para a dispensa do certame licitatório (peça 43, p. 20-21).

Assim dispõe o dispositivo invocado para a dispensa em questão:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; "

Especificamente quanto à necessidade de motivação do ato de dispensa, assim dispõe o art. 26 da Lei 8.443/92:

“Art. 26. **As dispensas** previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, **para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - **justificativa do preço;**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ” (destacamos)

Embora fosse recomendável que os autos do processo de aquisição do referido imóvel contivessem informações relacionadas à pesquisa, avaliação e vistoria de outros imóveis disponíveis, há que se reconhecer que os dispositivos acima não fazem expressa alusão a essa exigência. Exigem, isso sim, que seja demonstrado que o imóvel escolhido, por suas peculiaridades e pelas necessidades de instalação e de localização, condiciona a escolha da administração, desde que o preço seja compatível com o de mercado, segundo avaliação prévia. Nesse sentido, a prova da realização de pesquisas no mercado de imóveis e de vistoria de outros imóveis disponíveis serviria, ao menos, como indício de que houve o cotejo entre o imóvel escolhido e outros imóveis disponíveis para venda.

Quanto ao aspecto relacionado ao preço, destaco que o valor pago pelo imóvel não é motivo de questionamento, mormente em razão do laudo de avaliação apresentado pela Caixa. No que tange às necessidades de instalação e localização, não existe, nos autos, documento que trate expressamente do assunto, seja relatório, laudo técnico, estudo ou qualquer espécie de documento que explique ou demonstre que as instalações e a localização do imóvel seriam apropriadas.

A falta de explicações e de elementos probatórios da conveniência da escolha do imóvel, inclusive sob o ponto de vista das necessidades de instalação e localização, ao mesmo tempo em que suscita a possibilidade de descumprimento do inciso X do art. 24 da Lei 8.666/93, aponta para o descumprimento do art. 26, caput e parágrafo único, inciso II, da mesma Lei, em especial, quanto à falta de justificativas para a escolha do vendedor.

Do ponto de vista do parecerista, a falta de documentos que demonstrassem a conveniência da escolha daquele imóvel deveria ter motivado observações no sentido do potencial descumprimento da Lei de Licitações.

Não obstante, penso que tais impropriedades devem ser reconhecidas como sendo de **natureza formal**. Para tanto, há que se ponderar que inexistem indícios de sobrepreço ou de que a aquisição tenha objetivado o benefício pessoal de qualquer dos gestores ou do então proprietário do imóvel. Importa considerar, também, que o preço pago pelo imóvel corresponde ao resultante de avaliação feita pela Caixa Econômica Federal, que houve discussão e negociação que culminou na diminuição do preço do imóvel e que não existe qualquer suspeita de que os gestores tenham agido de má-fé. Ressalto, ainda, a inexistência de elementos que demonstrem que o imóvel não foi bem escolhido, ou seja, de que, do ponto de vista de localização e instalações, não era adequado.

Especificamente quanto ao Sr. Adelson Monteiro de Andrade, cabe salientar que os gestores tinham conhecimento de que a compra por dispensa de licitação deveria obedecer ao disposto no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93. Desse modo, embora o Procurador não tenha chamado a atenção para a inexistência de certos documentos nos autos, que objetivariam demonstrar as razões para a escolha do imóvel, estava implícito que os gestores agiam de acordo com o mencionado dispositivo legal, ou seja, que tinham escolhido o imóvel porque esse seria o mais apropriado para a entidade.

Embora as razões de justificativa não tenham feito prova da realização de estudos e pesquisas com a finalidade de selecionar o imóvel mais adequado, há fortes indícios nos autos de que os mesmos tenham sido realizados. O conjunto de elementos constantes dos autos, notadamente aqueles apresentados com as razões de justificativas, permite que se conclua que os gestores adotaram medidas no sentido da escolha criteriosa do imóvel.

A falha imputável aos gestores e ao Procurador não deriva da falta de cuidados e pesquisas para a escolha do imóvel, mas sim do fato de que os autos do processo de dispensa não estavam devidamente instruídos com documentos que provassem que o imóvel foi escolhido em razão de melhor atender às exigências relacionadas à localização e às instalações.

Sendo assim, sustento que tal falha deve ser considerada como de caráter formal. No caso dos Srs. Juarez Alves Ehm, João Martins Dias e Nelson Batista do Nascimento, cuja proposta de mérito, em virtude de ocorrências diversas, aponta para a irregularidade de suas contas, a falha pode ser considerada numa análise mais abrangente de suas gestões.

Sem embargo, cabe dar ciência ao Instituto da ocorrência dessa falha, com o fito evitar novas ocorrências da espécie.

Esclareço que, embora o Relatório de Gestão (peça 1, p. 20) indique que o Sr. Adelson Monteiro de Andrade ocupa cargo de direção na instituição, seu nome não está registrado no rol de responsáveis constante da peça 1, p. 2-16. Com efeito, nos termos do art. 2º da [Decisão Normativa TCU nº 102/2009](#) c/c art. 10 da [Instrução Normativa 57/2008](#), o cargo de procurador não deveria constar do rol de responsáveis.

Considerando os fatos acima expendidos e a orientação trazida na referida Decisão Normativa, o Sr. Adelson Monteiro de Andrade não deve ter as contas julgadas. Eventual reprovabilidade da conduta do procurador com imputação de multa, desta feita, decorreria exclusivamente deste fato, mostrando-se, assim, medida desarrazoada ante as considerações supracitadas.

Já o Sr. Péricles Teixeira Veiga teve seu nome registrado no rol de responsáveis à peça 1, p. 2-16, porém, isso vai de encontro à orientação dada pelos referidos dispositivos regulamentares. Isso porque o Sr. Péricles Teixeira Veiga ocupou o cargo de Gerente de Obras, exercendo a função de Presidente da Comissão de Fiscalização, que não pertencia a órgão colegiado deliberativo e que não era cargo de diretoria ou de nível imediatamente inferior ao do dirigente máximo. Sendo assim, também não deve ter suas contas julgadas. "

11. Em conclusão, o *Parquet*, "aqui escendo parcialmente à proposta da unidade técnica (...) propôs seja (m):

"a) **considerada revel** a empresa Data Link Teleinformática (CNPJ 03.461.140/0001-55), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **parcialmente acatadas as razões de justificativa** apresentadas pelos Srs. Péricles Teixeira Veiga, Marcelino Cardoso de Aguiar e Rubervan Souza de Magalhães para a irregularidade descrita nos ofícios de audiência 73, 74 e 75/2012-TCU/SECEX-AM (peça 6, p. 16-21);

c) **parcialmente acatadas as razões de justificativa** apresentadas pelos Srs. Juarez Alves Ehm, João Martins Dias, Nelson Batista do Nascimento e Adelson Ferreira de Andrade para a irregularidade descrita nos ofícios de audiência 65/2012-TCU/SECEX-AM (peça 5, p. 42-43) e no item "a" dos ofícios de audiência 70 e 71/2012-TCU/SECEX-AM (peça 6, p. 7 e 12);

d) **rejeitadas as razões de justificativa** apresentadas pelos Srs. João Martins Dias, Nelson Batista do Nascimento e Juarez Alves Ehm para as irregularidades descritas nos itens "b" a "i" dos ofícios de audiência 70 a 72/2012-TCU/SECEX-AM (peça 6, p. 7-11 e 12-15);

e) **rejeitadas as razões de justificativa** apresentadas pelo Sr. João Martins Dias e Nelson Batista do Nascimento para as irregularidades descritas nos itens "i" a "o" do ofício de audiência 70 e 72/2012-TCU/SECEX-AM (peça 6, p. 7-11);

f) **aplicadas** aos Srs. João Martins Dias, Nelson Batista do Nascimento e Juarez Alves Ehm, individualmente, **a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92**, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de

mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigo;

g) **rejeitadas as alegações de defesa** apresentadas pelos Sr. Juarez Alves Ehm para as irregularidades descritas nos itens "c" e "d" do ofício de citação 67/2012-TCU/SECEX-AM (peça 5, p. 47-49);

h) **acatadas as alegações de defesa** apresentadas pelos Sr. Juarez Alves Ehm para as irregularidades descritas nos itens "a" e "d" do ofício de citação 67/2012-TCU/SECEX-AM (peça 5, p. 47-49), excluindo-se de sua responsabilidade, por conseguinte, as parcelas de débito nos valores de R\$ 7.640,00 e R\$ 2.100,00;

i) **rejeitadas as alegações de defesa** apresentadas pelos Srs. João Martins Dias e Nelson Batista do Nascimento para as irregularidades descritas nos itens "a" a "d" dos ofícios de citação 66 e 68/2012-TCU/SECEX-AM (peça 5, p. 44-46 e peça 6, p. 1-3);

j) com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", **julgadas irregulares** as contas dos Srs. João Martins Dias, Juarez Alves Ehm, Nelson Batista do Nascimento e da pessoa jurídica Data Link Teleinformática;

k) **condenados, em solidariedade**, os Srs. Nelson Batista do Nascimento, Juarez Alves Ehm e João Martins Dias e a pessoa jurídica Elquimar de Nair Fialho - ME (Data Link Teleinformática), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 6.291,50	25/11/2009
R\$ 7.200,00	6/7/2009

l) **condenados, em solidariedade**, os Srs. Nelson Batista do Nascimento e João Martins Dias e a pessoa jurídica Elquimar de Nair Fialho - ME (Data Link Teleinformática), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------	--------------------

R\$ 7.640,00

26/9/2009

R\$ 2.100,00

5/8/2009

m) aplicada aos Srs. João Martins Dias, Nelson Batista do Nascimento e Juarez Alves Ehm e à pessoa jurídica Elquimar de Nair Fialho - ME (Data Link Teleinformática), individualmente, **a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92**, fixando-se o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

n) com fundamento no art. 1º, inciso I, 18, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, tendo em vista as diversas falhas de caráter formal consignadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas 244003 (peça 3, p. 25-51, e peça 4, p. 1-21), **julgadas regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis**, isto é, de todos aqueles que devem fazer parte do rol de responsáveis, por força do art. 2º da [Decisão Normativa TCU nº 102/2009](#) c/c art. 10 da [Instrução Normativa 57/2008](#), excluindo-se aqueles para os quais se propõe o julgamento pela irregularidade de suas contas (Srs. João Martins Dias, Nelson Batista do Nascimento e Juarez Alves Ehm);

o) **dada ciência ao Ifam** de que, no caso da aquisição do imóvel situado na Ferreira Pena nº 1109, os autos do processo nº 23042001208/2009 careciam de elementos suficientes para permitir conclusão no sentido de que o imóvel atendia às necessidades da Administração, inclusive sob o ponto de vista de localização e instalação, o que era exigido pelos arts. 24, inciso X, e 26, caput e parágrafo único, da Lei 8.443/92.

p) nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, autorizado o **desconto das dívidas na remuneração** dos servidores;

q) nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, **autorizada a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações e/ou não consumada a medida prevista no item anterior;

r) enviada **cópia da deliberação que vier a ser proferida**, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis."

É o relatório.

Voto:

Trata-se de prestação de contas simplificada do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam relativa ao exercício de 2009.

2. O relatório de auditoria de gestão elaborado pelo controle interno, apesar de concluir pela regularidade com ressalvas das contas, apontou diversas impropriedades, sobretudo na área de licitações e contratos. Considerando a inexistência de informações mais detalhadas, a Secex-AM promoveu inspeção para saneamento dos autos, que, ao final, apresentou como principais constatações: "fuga à licitação mediante fracionamento indevido de despesas; contratação por dispensa de licitação de serviços que não poderiam ser licitados por estarem relacionados à atividade finalística da instituição ou por estarem relacionados a atividades típicas de agentes públicos; aquisição indevida de imóvel por meio de dispensa de licitação; contratação direta indevida em virtude de falha de planejamento; favorecimento a fornecedor em processo de dispensa; cotação de preços de uma empresa inexistente; montagem de propostas relativas à coleta de preços de dispensa de licitação; realização do serviço ou aquisição do bem antes da autorização da dispensa ou da emissão da nota de empenho; pagamento com atraso das faturas de energia elétrica; pagamento com suporte em notas fiscais inidôneas (emitidas após a data limite para emissão); pagamento relativo a período sem cobertura contratual; pagamento antecipado; objeto insuficientemente detalhado; ausência de realização de pesquisa de preços; aquisição de produtos de informática com preços superfaturados; falta de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional das receitas auferidas com cursos de Pós-graduação; ausência de justificativa para preços praticados".

3. Foram promovidas audiências e citações decorrentes das impropriedades apontadas.

4. Os autos permaneceram sobrestados aguardando o deslinde de diversos processos conexos (representações) que tramitavam neste tribunal. De todos eles, apenas o TC [026.108/2011-9](#) se revelou apto a produzir reflexo sobre estas contas. Aquele feito tratou de representação da Secex-AM referente a possíveis irregularidades praticadas pelo Ifam no âmbito de convênio de cooperação técnica firmado com a organização não governamental Instituto de Olho no Futuro (IOF). A irregularidade residiu na cessão de espaços do Ifam para que o IOF os utilizasse para ministrar cursos de idiomas e de informática, supostamente oferecidos de forma gratuita à população, mas que, ao final, se provaram onerosos. A representação foi considerada procedente por meio do [acórdão 1.059/2013 – 2ª Câmara](#), que aplicou multa a João Martins Dias, reitor do Ifam. O acórdão foi mantido em sede recursal, por meio do [acórdão 7.320/2013 – 2ª Câmara](#).

5. A Secex-AM e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram concordantes quanto à maioria dos pontos abordados nos autos, diversos daqueles que concorrem para a irregularidade das contas. Divergiram apenas quanto: (i) a eventual irregularidade relacionada à compra de imóvel por meio de dispensa de licitação, com imputação de responsabilidade a Adelson Ferreira de Andrade, procurador da entidade, pela emissão do parecer favorável à aquisição do imóvel, e de Juarez Alves Ehm, coordenador de Compras da entidade, João Martins Dias, reitor do Ifam, e Nelson Batista do Nascimento, pró-reitor de Administração; (ii) à desnecessidade de julgamento das contas de Adelson Monteiro de Andrade (procurador) e Pércles Teixeira Veiga (gerente de obras exercendo

a função de presidente da Comissão de Fiscalização), porque não deveriam constar do rol de responsáveis, nos termos do art. 2º da [Decisão Normativa TCU 102/2009](#), c/c art. 10 da IN TCU 57/2008.

- II -

6. Início minha análise pela questão relacionada à composição do rol de responsáveis e à possibilidade de julgamento de contas de agentes que nele não devam estar incluídos. Os autos foram constituídos sob a égide da IN TCU 57/2008 e da DN TCU 102/2009. Nos termos do primeiro normativo, devem constar do rol de responsáveis apenas o dirigente máximo, os membros da diretoria e os membros de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por atos de gestão. O segundo normativo especificou que seriam enquadrados como membros de diretoria os ocupantes de cargos de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior ao do dirigente máximo da unidade.

7. Nos termos indicados no Relatório de Gestão constante dos autos, o Ifam não possuía órgão colegiado constituído que exercesse função deliberativa. Seu dirigente máximo era João Martins Dias (reitor) e no nível hierárquico imediatamente inferior encontravam-se os pró-reitores de Desenvolvimento Institucional (Antônio Venâncio Castelo Branco), de Ensino (João dos Santos Cabral Neto), de Administração e Planejamento (Nelson Batista do Nascimento), de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (Ana Mena Barreto Bastos) e de Extensão (Sandra Magni Darwich).

8. Esses são, portanto, os agentes que deveriam constar do rol de responsáveis e ter suas contas ordinariamente julgadas. O rol de responsáveis remetido pelo Ifam está desconforme com a regulamentação então vigente.

9. O rol remetido pelo Ifam especificou, ademais, os responsáveis por diversas das unidades que lhe estão subordinadas. No entanto, o Anexo I da DN TCU 102/2009 menciona de forma explícita que o Ifam deverá prestar contas "consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhes são subordinadas". Nessa esteira, o art. 2º, §2º, daquela norma especifica que, "nas prestações de contas consolidadas, devem ser relacionados somente os responsáveis que desempenharam as naturezas de responsabilidade especificadas no art. 10, *caput*, da IN TCU 57/2008 na unidade jurisdicionada consolidadora". Ou seja, a inclusão, no rol, dos agentes responsáveis por unidades subordinadas também se mostrou incorreta.

10. Sob a premissa de que a prestação de contas ordinária se destina precipuamente a efetuar juízo sobre um conjunto de atos que caracterizam toda uma gestão, somente deveriam ser julgados neste tipo processual aqueles agentes que efetivamente geriram a entidade, nos níveis hierárquicos definidos pela IN TCU 57/2008 e DN TCU 102/2009. Nessa linha, eventuais impropriedades imputáveis a outros responsáveis deveriam ser resolvidas em processos específicos. A própria IN TCU 57/2008 dispõe, em seu art. 11, §3º, que na hipótese de que o controle interno avalie a gestão de outros agentes que

não aqueles que devam constar do rol de responsáveis e constate a existência de uma das ocorrências previstas no art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992, deverá determinar a instauração de tomada de contas especial. Da mesma forma, as impropriedades que não indiquem a existência de débitos poderiam ser tratadas em processos de representação.

11. De qualquer forma, é certo que os agentes não incluídos no rol de responsáveis podem vir a sofrer sanções do Tribunal: (i) em decorrência de débitos e multas oriundos de julgamentos realizados em processos de TCE; (ii) em razão de multas e/ou outras sanções imputadas em processos de fiscalização (representações, denúncias, auditorias).

12. Em relação a esses agentes, é importante que se observe que recebem tratamentos distintos. Por um lado, aqueles que causarem dano ao erário terão suas contas julgadas, sujeitando-se, portanto, aos efeitos negativos advindos de uma possível irregularidade de suas contas (por exemplo, inscrição no Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg). Por outro lado, aqueles responsabilizados por irregularidades que não tenham causado dano ao erário sofrerão sanções em processos de fiscalização, em que não ocorre o julgamento de contas. Não estarão sujeitos, portanto, aos efeitos negativos advindos de um eventual julgamento pela irregularidade de contas.

13. Está correto o Ministério Público, portanto, em afirmar que diversos dos agentes incluídos no rol de responsáveis – e outros chamados aos autos ao longo do processo – não devem ter suas contas julgadas pelo TCU, pois se sujeitariam aos efeitos perversos advindos de uma eventual irregularidade das contas exclusivamente em decorrência de um equívoco processual, qual seja: a apuração de sua responsabilidade nos mesmos autos em que se julgam as contas de gestores ordinários.

14. No entanto, por medida de racionalidade administrativa e ante todos os procedimentos que já foram adotados nestes autos, considero que a formação de processos apartados, agora, somente privilegiará a forma e nada agregará à efetividade do controle. Nessa esteira, as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas por aqueles agentes podem ser, desde logo, apreciadas por esta corte, sem que se confunda essa apreciação com o julgamento das contas ordinárias de que trata este processo. Para tanto, é necessário que se consigne o mérito das questões relacionadas a esses agentes em itens específicos do acórdão que vier a ser prolatado, distintos daqueles em que serão julgadas as contas dos reais gestores da entidade.

- III -

15. Alinho-me ao *Parquet* no que se refere à ausência de irregularidade na aquisição do imóvel localizado à rua Ferreira Pena, 1109, por meio de dispensa de licitação.

16. A Secex-AM não apontou a existência de irregularidade propriamente dita. Apenas afirmou que não constava do processo de aquisição a comprovação de que a escolha daquele imóvel era “condicionada pelas necessidades de instalação e localização da

administração, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93". Considero que a questão possa ser considerada como falha de natureza formal, ante a existência das seguintes atenuantes: (i) o Ifam efetuou prévia consulta à Gerência Regional de Patrimônio da União no Amazonas para saber da eventual disponibilidade de imóvel que pudesse abrigar a Reitoria e Vice-Reitorias da instituição, obtendo resposta negativa; (ii) o valor de aquisição do imóvel foi definido por laudo de avaliação emitido pela Caixa Econômica Federal; (iii) não foi apontado o beneficiamento de terceiros; (iv) não foi indicada desconformidade entre o imóvel adquirido e as necessidades do Ifam; (v) não foi apontada a existência de outros imóveis similares que pudessem atender ao Ifam.

17. Ante as informações constantes dos autos, constata-se a existência de erro na formalização do respectivo processo administrativo, mas não na operação de compra e venda realizada.

18. Em relação ao assunto, devem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas por João Martins Dias (reitor), Nelson Batista do Nascimento (pró-reitor de Administração), Adelson Ferreira e Andrade (procurador federal) e Juarez Alves Ehm (coordenador de Compras).

- IV -

19. Quanto às demais questões discutidas nos autos, acolho integralmente as propostas convergentes da unidade técnica e do Ministério Público e incorporo suas análises às minhas razões de decidir.

20. O elevado número de impropriedades detectadas, algumas graves (a exemplo das evidências de montagem de procedimentos licitatórios e da cotação de itens adquiridos mediante dispensa, com sobrepreço), revela que a gestão do Ifam, de forma geral, não pode ser tida como regular. As questões anotadas nos autos não se deram de forma pontual. Ao contrário, revelam a existência de um ambiente de descontrole, pautado pela inobservância aos mais mezinhos princípios da Administração Pública.

21. Especificamente no que se refere à aplicação de multas a João Martins Dias, Nelson Batista do Nascimento, Juarez Alves Ehm e Elquimar de Nair Fialho – ME, considero desnecessária a utilização, como fundamento legal, dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Uma vez que estão sendo imputados débitos a todos os referidos agentes, considero que o princípio da absorção da pena permite que se utilize apenas o primeiro dos fundamentos legais mencionados.

22. No que se refere à dosimetria, as multas de maior valor devem recair sobre João Martins Dias e Nelson Batista do Nascimento que, na condição de reitor e pró-reitor de Administração, respectivamente, detinham maior responsabilidade no que concerne à organização da área administrativa da entidade. Sua culpa deriva da ação e da omissão, dependendo da situação concreta, em todos os episódios irregulares apontados nestes

autos. Ademais, de forma direta, os referidos agentes autorizaram e homologaram diversas das aquisições questionadas.

23. A eles, segue-se Juarez Alves Ehm, então coordenador de Compras, uma vez que a significativa maioria das ocorrências apontadas relacionou-se à aquisição de suprimentos, ou seja, as irregularidades ocorreram no setor que se encontrava sob sua supervisão direta.

24. Por fim, em menor montante, segue-se a multa imputada a Elquimar de Nair Fialho – ME, exclusivamente na condição de terceira que, como contratante, se beneficiou de atos de gestão antieconômicos efetuados pela Ifam, por meio da venda superfaturada de produtos.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2014.

ANA ARRAES

Relatora
